



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 34, DE 07 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos para concessão de licença capacitação a servidores no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, e na Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME nº 21, de 1º de fevereiro de 2021, e o contido no processo nº 08650.002565/2020-31, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos para a concessão de licença para capacitação a servidores no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Parágrafo único. A licença tratada no **caput** tem por objetivo permitir que o servidor adquira ou desenvolva competências relacionadas às áreas de interesse da PRF, viabilizando a melhoria do desempenho e produtividade funcional e incremento da atuação profissional.

Requisitos e hipóteses de concessão

Art. 2º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Art. 3º A concessão de licença para capacitação caberá ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, na forma do art. 28 do Decreto nº. 9.991, de 2019, ou ao Diretor-Geral, na hipótese de haver subdelegação de tal competência.

Art. 4º A licença para capacitação poderá ser concedida para:

- I - ações de desenvolvimento presenciais ou à distância, de modo individual ou coletivo;
- II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral; ou
- III - participação em curso presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira no País ou no exterior, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado pela chefia imediata; ou
- IV - curso conjugado com atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais.

§ 1º Não será concedida a licença prevista no **caput** para ações educativas promovidas e/ou custeadas pela PRF.

§ 2º Na hipótese de prorrogação dos prazos de pós-graduação **stricto sensu** e estudo no exterior por até 4 (quatro) anos, o servidor poderá utilizar a licença para capacitação para complementar o período de afastamento para curso de longa duração.

Art. 5º Somente serão apreciados os requerimentos de licença capacitação com carga horária total igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais e quando a ação de desenvolvimento:

I - estiver prevista no Plano de Desenvolvimento de Pessoas da PRF - PDP/PRF;

II - estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:

a) à Polícia Rodoviária Federal;

b) aos cargos de policial rodoviário federal ou servidor administrativo; ou

c) à função de confiança exercida; e

III - o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento das atividades previstas ou a jornada semanal de trabalho do servidor.

§ 1º Para fins do cumprimento do inciso I do **caput**, por ocasião da elaboração do PDP, a UniPRF deverá indicar as áreas de conhecimento e necessidades de aprender relacionadas à consecução dos objetivos institucionais da PRF, podendo estar estruturadas em trilhas de conhecimento e aprendizagem.

§ 2º A carga horária semanal tratada no **caput** será obtida pelo cálculo da divisão da carga horária total da ação ou ações de desenvolvimento no período da licença pelo número de dias do afastamento, multiplicando-se o resultado por 7 (sete) dias da semana.

§ 3º Os pedidos de afastamento formulados pelos servidores poderão ser processados a partir da data de aprovação do PDP da PRF.

Art. 6º A fruição da licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, 6 (seis) períodos e o menor período não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, observado o interstício mínimo de 60 (sessenta) dias entre eles.

Parágrafo único. Para os afastamentos para participação em programa de pós-graduação **stricto sensu** no País e estudo no exterior por até 4 (quatro) anos, serão aplicáveis os interstícios do §1º do art. 95 e §§ 2º a 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º Os períodos de gozo de licença capacitação não são acumuláveis, de modo que a sua fruição deve ter início antes do encerramento do próximo período aquisitivo.

Art. 8º O quantitativo de servidores autorizado a gozar simultaneamente a licença capacitação não poderá ser superior a 5 (cinco) por cento dos servidores em exercício na PRF, sendo que eventual resultado fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do **caput**, as Superintendências, UniPRF e Sede Nacional deverão respeitar o percentual de 5% (cinco por cento) do seu respectivo efetivo quando da submissão do pleito à autoridade competente, sendo que eventual resultado fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.

Instrução processual

Art. 9º O processo de licença capacitação autuado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) deverá conter os seguintes documentos:

I - requerimento do servidor, de acordo com o formulário modelo disponível no SEI, que deverá conter:

a) informações sobre a ação de desenvolvimento, tais como:

1. o local em que será realizada;

2. a carga horária prevista;

3. o período do afastamento previsto, incluído o período de trânsito, se houver, sendo dispensada a apresentação prévia de documentos comprobatórios;

4. o nome da Escola de Governo, da Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação ou da entidade promotora da ação educativa, quando houver;

5. as despesas para custeio previstas com inscrição e mensalidade relacionadas com a ação de desenvolvimento, se houver; e

6. as despesas para custeio previstas com diárias e passagens, se houver;

b) indicação da trilha do conhecimento constante no PDP da PRF contemplado na ação a ser desenvolvida, nos casos do inciso I do art. 4º;

c) manifestação de atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 5º;

d) autorização para ressarcimento ao erário dos gastos com seu afastamento, na forma da legislação vigente, em caso de abandono ou não conclusão na ação educativa.

e) requerimento de exoneração ou dispensa da função de confiança eventualmente ocupada, a contar da data de início do afastamento, nos casos de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

f) manifestação de ciência de que o afastamento superior a 30 (trinta) dias consecutivos incorrerá na suspensão do pagamento das parcelas referentes às gratificações e aos adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do cargo de PRF, contado da data de início do afastamento.

II - conteúdo programático e declaração da instituição promotora do evento que mencione o período de realização e carga horária do curso;

III - currículo atualizado do servidor;

IV - extrato de afastamentos do servidor emitido pela área de gestão de pessoas;

V - manifestações:

a) da chefia imediata: contemplando a análise da compatibilidade entre a solicitação e o planejamento dos afastamentos de toda força de trabalho da unidade, atentando-se para a necessidade de manutenção da quantidade mínima de efetivo necessária à continuidade dos trabalhos;

b) da UniPRF: quanto à relevância e pertinência temática da ação educativa, acompanhado de ateste, em parecer fundamentado, da sua correlação com o programa e capacitação contido no PDP/PRF;

c) do Superintendente ou Diretor: indicando sua concordância quanto à solicitação, acompanhado de informação sobre o efetivo atual e número de servidores afastados para licença capacitação;

d) da unidade de gestão de pessoas: indicando sua concordância e aprovação justificada quanto à solicitação e regularidade da instrução processual;

VI - autorização da autoridade competente; e

VII - publicação do ato de concessão do afastamento.

Parágrafo único. A declaração de pertinência temática da ação educativa tratada na alínea "b" do inciso IV visa atestar a aderência das competências a serem desenvolvidas com os conhecimentos e as trilhas de aprendizagem das carreiras da PRF e a análise de sua aderência pela UniPRF será realizada com base no plano de curso, nos planos de disciplinas, nos materiais didáticos e bibliografias a serem desenvolvidos na ação educativa.

Art. 10. Os documentos previstos nos incisos I, II e III do artigo 9º deverão ser encaminhados pelo servidor interessado à chefia imediata com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência ao início da data pretendida de afastamento.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período de maneira excepcional e devidamente justificada, para:

- a) manifestação de que trata a alínea “a”, inciso V do art. 9º e posterior envio à unidade de gestão de pessoas, Superintendente ou Diretor e UniPRF, pelo chefe imediato;
- b) manifestação de que trata a alínea “b”, inciso V do art. 9º, pela UniPRF;
- c) manifestação de que trata a alínea “c”, inciso V do art. 9º, pelo Superintendente ou Diretor;
- d) manifestação de que trata a alínea “d”, inciso V do art. 9º e ateste da regularidade da instrução processual, pela área de gestão de pessoas.

Art. 11. Os processos de licença capacitação devem ser remetidos à autoridade competente pela concessão com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o início da licença.

Parágrafo único. Na hipótese de inobservância do prazo estabelecido no **caput**, os autos serão devolvidos ao servidor requerente para que informe a pretensa nova data para o início do afastamento.

Art. 12. O servidor somente poderá deixar de exercer suas atividades após a efetiva emissão do ato de concessão da licença para capacitação pela autoridade competente.

Critérios de desempate

Art. 13. No caso de dois ou mais servidores da mesma Unidade requererem o gozo de licença para o mesmo período, terá preferência para a concessão aquele, na seguinte ordem de prioridade:

- I - cuja ação educacional a ser desenvolvida contemple um maior número de trilhas de conhecimento, aprendizagem e desenvolvimento previstas no PDP;
- II - que usufruiu do menor número de dias de Licenças para Capacitação no serviço público federal, em interstícios anteriores;
- III - que estiver na iminência de decair do direito à licença;
- IV - que requerer a licença para a elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação ou de pós-graduação;
- V - que contar com maior tempo de serviço na PRF;
- VI - que contar com maior tempo de serviço na Unidade;
- VII - que contar maior tempo no serviço público; e
- VIII - que for o mais idoso.

Interrupção

Art. 14. Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento.

§ 1º A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

§ 2º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de licença na hipótese prevista no § 1º serão avaliadas pela autoridade responsável pela concessão.

§ 3º O servidor que abandonar ou não concluir a ação educativa deverá ressarcir os gastos com seu afastamento, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º.

Término da licença

Art. 15. O servidor deverá comprovar a participação efetiva na ação que gerou seu afastamento, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de retorno às atividades, devendo apresentar:

I - certificado ou documento equivalente que comprove a participação;

II - relatório de atividades desenvolvidas;

III - cópia de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral com assinatura do orientador, quando for o caso; e

IV - formulário de avaliação da instituição de ensino responsável pela ação educativa, devidamente preenchido pelo servidor.

§1º A não apresentação da documentação de que tratam os incisos I, II e III do **caput** sujeitará ao servidor o ressarcimento dos gastos com seu afastamento ao órgão ou à entidade, na forma da legislação vigente.

§2º Caberá à UniPRF, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta IN elaborar formulário de avaliação da instituição de ensino de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, com vistas a estabelecer metodologia de aferição da qualidade e possibilitar o futuro mapeamento de instituições recomendadas pela PRF.

Disposições finais

Art. 16. Os requerimentos de licença capacitação pendentes de decisão e protocolados antes do início da vigência da presente IN terão prioridade de apreciação em relação aos novos pedidos, devendo o servidor ratificar o interesse da licença nos moldes inicialmente propostos, bem como promover a juntada das manifestações de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V do art. 9º.

Art. 17. Fica revogada a INSTRUÇÃO NORMATIVA DG Nº 9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020 (SEI Nº 24221839).

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2021.

SILVINEI VASQUES

PRF

Documento assinado eletronicamente por **SILVINEI VASQUES, Diretor-Geral**, em 07/05/2021, às 18:43, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **32417407** e o código CRC **15829849**.



Processo nº 08650.002565/2020-31



SEI nº 32417407